



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO Nº 006/2026/CGMP

Regulamenta o Banco de Boas Práticas no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e revoga o Ato CGMP nº 002/2023.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, caput, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é o Órgão da Administração Superior competente para a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, ex vi do art. 47 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º e art. 6º, incisos I e XVI da Resolução CSMP nº 006/2014 – Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público, é atribuição do Órgão Correcional orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros, cabendo a remessa aos demais Órgãos da Administração Superior de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais;

CONSIDERANDO a missão institucional do MPAM prevista no Planejamento Estratégico 2017–2027, bem como os processos internos, estratégias e iniciativas eleitas que visam promover a eficiência da atuação institucional, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial, de maneira proativa, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO a instituição do Banco de Boas Práticas através do Ato CGMP 002/2023, que tem por finalidade reconhecer iniciativas inovadoras nas quais seja identificada resolutividade na atuação ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios para o reconhecimento de boas práticas no âmbito do Ministério Público do Amazonas, de modo a distinguir o cumprimento ordinário das atribuições funcionais das iniciativas

que efetivamente superem o padrão esperado do exercício do cargo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO BANCO DE BOAS PRÁTICAS E DE SEUS OBJETIVOS

Art. 1º O Banco de Boas Práticas, instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) pelo Ato CGMP nº 002/2023, passa a reger-se pelo disposto neste Ato, constituindo ferramenta e repositório oficial destinado a cadastrar, registrar e divulgar iniciativas inovadoras, criativas e com resultados comprovados, visando à excelência na prestação dos serviços ministeriais.

Art. 2º O Banco de Boas Práticas tem por objetivos:

I - promover a cultura da inovação e o aprimoramento contínuo das rotinas de trabalho e da atuação institucional;

II - incentivar o compartilhamento de iniciativas, ferramentas e ações bem-sucedidas entre os órgãos de execução e as unidades administrativas;

III - conferir visibilidade às iniciativas que tragam impacto positivo para a sociedade e para a gestão interna;

IV - subsidiar a formulação de políticas institucionais e o planejamento estratégico do MPAM;

V - estimular a participação de membros em prêmios e reconhecimentos nacionais, como o Prêmio CNMP – Boas Práticas.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 3º Entende-se por boa prática, para fins deste Ato, a iniciativa desenvolvida por membro ou por conjunto de membros do Ministério Público que, no exercício de suas funções, produza resultado concreto, preferencialmente inédito e de impacto social ou institucional demonstrável, que exceda o cumprimento ordinário das atribuições funcionais do cargo.

§ 1º – A boa prática de natureza **judicial** caracteriza-se pela atuação processual que, além do resultado esperado do caso concreto, produza impacto coletivo demonstrável além do processo originário, por meio do desenvolvimento de tese jurídica inédita com efeito replicável ou da indução de transformação estrutural de política pública com resultado mensurável para a coletividade.

§ 2º – A boa prática de natureza **extrajudicial procedimental** caracteriza-se pela iniciativa que, nascida de procedimento ministerial, produza resultado estrutural ou sistêmico que exceda o objeto originário do procedimento, com impacto mensurável na área de atuação, não se confundindo com o mero

cumprimento das obrigações decorrentes do procedimento instaurado.

§ 3º – A boa prática de natureza **extrajudicial não procedimental** caracteriza-se pela iniciativa de articulação institucional, criação de programas, projetos ou redes de atuação que, independentemente de qualquer procedimento ministerial, gerem resultado estrutural, inédito e de impacto coletivo demonstrável, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 7º deste Ato.

§ 4º – A boa prática poderá ser apresentada por membro individual ou por conjunto de membros, podendo a chefia de centro de apoio operacional, núcleo ou grupo de atuação especial submeter a proposta em nome dos membros envolvidos na sua elaboração e implementação, sem prejuízo do registro individual nos respectivos assentos funcionais. A prática poderá abranger mais de uma área de atuação do Ministério Público.

§ 5º – **Não configura boa prática**, para fins deste Ato, o cumprimento ordinário das atribuições funcionais do membro, ainda que realizado com eficiência, incluindo:

I – o ajuizamento de ações, a instauração de procedimentos e o exercício regular das funções do cargo, por constituírem obrigações funcionais inerentes ao exercício do cargo, independentemente dos resultados alcançados no caso concreto;

II – a celebração de instrumentos de ajustamento de conduta e o monitoramento de seu cumprimento, por constituírem obrigações funcionais inerentes ao exercício do cargo;

III – a execução de metas institucionais obrigatórias, sem que haja iniciativa que supere o padrão esperado do exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DA SUBMISSÃO, DA AVALIAÇÃO E DA SELEÇÃO

Art. 4º – A apresentação de prática para fins de avaliação e inclusão no Banco deverá estar alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano de Atuação do órgão de execução.

Art. 5º – A resolutividade das práticas poderá ser aferida, ainda, por meio da demonstração do cumprimento de metas dos planos de atuação ou do planejamento estratégico, desde que acompanhada de indicadores que evidenciem impacto além do resultado ordinariamente esperado do exercício funcional.

Art. 6º – O processo de seleção das propostas de boas práticas compreenderá as seguintes etapas:

I – preenchimento de todos os campos obrigatórios do formulário eletrônico disponibilizado no portal da Corregedoria-Geral;

II – avaliação da prática com base nos indicadores de resolutividade apresentados pelo membro;

III – quando necessário, realização de reunião técnica para apresentação, demonstração ou esclarecimentos à Corregedoria-Geral.

§ 1º – A Corregedoria-Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da proposta, para proceder à análise preliminar.

§ 2º – Constatadas lacunas ou inconformidades, será concedido ao autor prazo de 15 (quinze) dias para emenda do requerimento inicial; a depender da complexidade, poderá ser agendada reunião técnica na forma do inciso III, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

§ 3º – O formulário eletrônico conterá, no mínimo:

I – identificação do(s) autor(es);

II – descrição detalhada da prática;

III – área(s) de atuação abrangida(s);

IV – indicadores de resolutividade;

V – alinhamento ao Planejamento Estratégico e ao Plano de Atuação;

VI – documentação comprobatória.

§ 4º – As propostas serão avaliadas observada a ordem cronológica de submissão do formulário eletrônico. Na hipótese de submissão de práticas idênticas ou substancialmente semelhantes, a ordem de submissão será considerada para fins de aferição do critério de ineditismo, sem prejuízo da análise de elementos que comprovem a anterioridade da implementação da prática.

Art. 7º – A avaliação da prática observará os seguintes critérios, sendo obrigatórias a resolutividade e, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o ineditismo. Os demais critérios gerais não são cumulativos, sendo suficiente a demonstração de ao menos um:

I - Critérios gerais:

a) **ineditismo**: a prática deve constituir iniciativa original no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, não decorrente do exercício ordinário das atribuições funcionais do membro, com demonstração de que o resultado produzido não existia antes da intervenção ministerial e não seria alcançado pelo cumprimento regular do cargo;

b) **resolutividade**: comprovação do alcance efetivo dos resultados propostos, com demonstração objetiva de transformação da realidade fática além do resultado ordinariamente esperado do exercício funcional;

c) **eficiência**: uso adequado dos recursos disponíveis em relação à magnitude e à relevância dos resultados obtidos;

d) **impacto social ou institucional**: extensão e relevância do benefício gerado à coletividade, ao grupo vulnerável destinatário da atuação ou à instituição, com demonstração objetiva de sua abrangência.

II - Critérios específicos, aplicáveis conforme a natureza da prática apresentada e avaliados em conjunto com os critérios gerais:

a) articulação interinstitucional que tenha gerado resultado estrutural inexistente antes da iniciativa do membro, não decorrente de obrigação funcional preexistente;

b) criação ou indução de política pública nova ou de cobertura ampliada, com comprovação objetiva de melhoria qualitativa ou quantitativa do serviço prestado à população, que exceda o escopo ordinário da atuação ministerial;

c) indução de mecanismo permanente de proteção ou recuperação ambiental, com impacto estrutural mensurável que supere o resultado esperado do procedimento ou ação que lhe deu origem;

d) mudança sistêmica e comprovada de comportamento da população destinatária, decorrente diretamente de iniciativa do membro que vá além da atuação funcional ordinária;

e) desenvolvimento de metodologia, ferramenta ou modelo de atuação inéditos, com demonstração de replicabilidade e de impacto institucional mensurável.

§ 1º - A possibilidade de replicação da prática por outros órgãos de atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas será considerada como fator

de valorização no processo de seleção, sem constituir requisito eliminatório.

§ 2º – Poderá ser dispensado o critério do ineditismo quando a boa prática consistir em procedimento diferenciado e mais eficiente para solucionar problema já objeto de boa prática conhecida e registrada, local ou nacionalmente, ou quando houver acréscimo de ferramentas, sistemas, protocolos de atuação ou métodos de solução de conflito mais resolutivos e não contemplados na prática original.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO E DA GESTÃO DO BANCO

Art. 8º – Caberá à Corregedoria-Geral avaliar se a prática apresentada atende aos requisitos previstos nos arts. 1º a 7º deste Ato.

§ 1º – O reconhecimento da atuação do(s) membro(s) que tenham participado da elaboração e implementação da prática será registrado em seus assentos funcionais.

§ 2º – Do indeferimento da inscrição no Banco de Boas Práticas caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à Corregedoria-Geral.

§ 3º – As boas práticas aprovadas serão divulgadas no portal da Corregedoria-Geral e na Intranet do MPAM, para fins de conhecimento e replicação institucional.

Art. 9º – As submissões de práticas ao Banco de Boas Práticas ocorrerão em fluxo contínuo, podendo a Corregedoria-Geral estabelecer períodos de avaliação concentrada mediante publicação de edital específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – A Corregedoria-Geral publicará Anexo a este Ato contendo quadro orientativo de indicadores de resolutividade por modalidade de prática, sem caráter exaustivo, atualizável mediante ato próprio.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 12 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato CGMP nº 002/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Corregedora-Geral do Ministério Público do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 15/09/2026, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2216523** e o código CRC **7851CED1**.

2026.017722

2216523v30